

REGULAMENTO DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS



JOSINA CORREIA
ASSOCIADA SÉNIOR
josina.correia@tta-advogados.com



MICHELA BAHULE
ADVOGADA ESTAGIÁRIA
michela.bahule@tta-advogados.com

O Governo moçambicano aprovou através do Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, o Regulamento das Operações Petrolíferas ("ROP") revogando por consequente o Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto.

O ROP estabelece as regras de atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas por meio de um Contrato de Concessão. Entendendo-se o mesmo como um Contrato Administrativo mediante o qual o Estado, confere a entidades moçambicanas ou estrangeiras - desde que se encontrem devidamente registadas no ordenamento jurídico moçambicano - o direito para a realização de operações petrolíferas.

O ROP vem definir as modalidades, termos e condições dos Contratos de Concessão, as práticas de operações petrolíferas, para além de aumentar o nível de protecção sobre questões ambientais.

O ROP estabelece as regras de atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas por meio de um Contrato de Concessão.

O ROP esclarece e aprimora alguns aspectos importantes, nomeadamente:

I. COMPETÊNCIAS

É da competência do Ministro que superintende a área dos petróleos, aprovar os Contratos de Concessão de reconhecimento, bem como a indicação ou mudança do operador; autorizar a queima de petróleo e o seu uso como combustível para efeitos de produção; autorizar a transmissão de interesses participativos nas sociedades concessionárias, acções, direitos e obrigações da concessionária no exercício de operações petrolíferas; autorizar a entrada em funcionamento de infra-estruturas e a delimitação de áreas descobertas.

II. CONTRATOS DE CONCESSÃO

A realização de operações petrolíferas está sujeita a prévia celebração de um Contrato de Concessão que pode ser de:

- a) Reconhecimento;
- b) Pesquisa e produção;
- c) Construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto e
- d) Construção e operação de infra-estruturas (i.e. Gás Natural Liquefeito ou "GNL").

Importa referir que, o Contrato de Concessão deve prever a cessação ordenada das operações petrolíferas e a sua desmobilização nos termos de um plano de desmobilização aprovado. Devem, ainda, as concessionárias, após a data de aprovação de qualquer plano de desenvolvimento, estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique.

■ A tramitação do pedido de Contrato de Concessão está sujeita ao pagamento de uma taxa.

Os Contratos de Concessão para a realização de operações petrolíferas resultam de concurso público cujos procedimentos devem ser publicados nos jornais de maior circulação no país e electronicamente através do portal do Governo. Tais procedimentos para outorga de um Contrato de Concessão devem incluir: os termos e condições preestabelecidos no âmbito do concurso; os prazos mínimos para submissão dos pedidos (que não devem ser inferiores a 3 meses no caso do contrato de concessão de reconhecimento e 6 meses para os restantes contratos de concessão).

Devem, ainda, as concessionárias, após a data de aprovação de qualquer plano de desenvolvimento, estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique.

■ Atribuição dos Direitos de Reconhecimento, Pesquisa e Produção, Construção de Sistemas e Operação de Oleoduto ou Gasoduto e Atribuição de Contratos de Concessão de Construção e Operação de Infra-estruturas

Estão previstos requisitos que basicamente partem da elaboração de requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos, que deve ser submetido ao Instituto Nacional dos Petróleos ("INP"), devendo conter: o nome, endereço e nacionalidade do requerente; sendo uma pessoa jurídica estrangeira, a identificação dos seus representantes legais em Moçambique; a descrição da natureza do requerente, incluindo a relação e a identificação da empresa-mãe e de outras filiais, local de constituição e registo, identificação dos membros da administração da requerente, local de residência e respectiva nacionalidade; situação financeira da requerente; descrição da organização e recursos técnicos que a requerente terá disponíveis em Moçambique, bem como em outros locais, para realizar as actividades nas áreas abrangidas pelo requerimento; estudo de pré-viabilidade ambiental; proposta dos contratos de financiamento, propriedade, gestão e uso de infra-estruturas, termos e condições para o transporte e acesso de terceiros; proposta para indicação do operador e a proposta de participação do estado, entre outros.

■ Termos dos Contratos (Reconhecimento, Pesquisa e produção, Construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto e Construção e operação de infra-estruturas)

Estão previstos uma série de requisitos, como a identificação das partes no contrato de concessão; identificação da área do contrato de concessão; tratamento de informação confidencial; duração das actividades; sendo uma pessoa jurídica estrangeira, ter capacidade civil e sede estatutária em Moçambique e a cláusula anticorrupção.

Os Contratos de Concessão para a realização de operações petrolíferas resultam de concurso público cujos procedimentos devem ser publicados nos jornais de maior circulação no país e electronicamente através do portal do Governo.

Quanto à prestação de caução, taxas e prazos, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão, a concessionária deve apresentar de entre outros requisitos, uma garantia equivalente ao valor das obrigações mínimas de trabalho estipulado no Contrato de Concessão pois, em caso de incumprimento das obrigações, o INP deverá accionar a garantia bancária relativa ao mesmo período de pesquisa. O ROP estipula no seu anexo, as taxas que deverão ser pagas pela concessionária.

No que tange aos prazos, o contrato de concessão de pesquisa e produção é dividido em dois períodos, nomeadamente, o período de pesquisa, até o máximo de oito anos; e o período de desenvolvimento e produção, até um máximo de 30 anos, a contar da data da aprovação do correspondente plano de desenvolvimento, assim como o é para o contrato de concessão de sistemas de oleoduto ou gasoduto. No entanto, o contrato de construção e operação de infra-estruturas carece de uma licença.

Importa referenciar que os Contratos de Concessão podem ser prorrogados.

A prorrogação só pode ser concedida em casos excepcionais, desde que os termos económicos oferecidos pela concessionária se revelem favoráveis ao interesse nacional.

Quanto às causas da extinção do Contrato de Concessão, podem ocorrer pelas seguintes modalidades: pelo termo do Contrato de Concessão, renúncia de direitos (até 3 meses antes do termo do respectivo contrato de concessão) e revogação. Nestes casos, os direitos sobre a área e os bens integrados na mesma reverterem gratuitamente a favor do Estado, salvo disposição contratual em contrário.

Havendo intenção de revogar o Contrato de Concessão esta será precedida de aviso prévio, de 90 dias de antecedência, detalhando o alegado incumprimento, a concessionária tem 30 dias a contar da data da recepção da notificação para corrigir qualquer situação de incumprimento em que se encontre.

Quanto ao direito de uso de áreas para a realização de operações petrolíferas, deve a concessionária sujeitar-se à legislação aplicável para a obtenção do direito de uso e aproveitamento da terra e áreas marítimas, contidas na área do contrato de concessão para efeitos de realização das operações petrolíferas. Pode ainda a concessionária, no âmbito do contrato de concessão e através da submissão pelo Governo de um plano, deter o direito de uso e aproveitamento da terra sobre a área para a condução de operações petrolíferas ou construção e operação de infra-estruturas.

O legislador faz referência aos requisitos exigidos ao Operador, dos quais enfatiza-se a competência e experiência em operações petrolíferas e ainda a experiência comprovada na gestão de projectos em operações petrolíferas relevantes.

III. PROGRAMAS, PLANOS E AVALIAÇÕES

Atendendo e considerando que as operações petrolíferas devem ser objecto de um planeamento minucioso e sistemático, deve a concessionária apresentar ao Ministro que superintende a área dos petróleos os programas e planos, nomeadamente, plano de pesquisa; plano de desenvolvimento e produção; plano de desenvolvimento de sistemas e oleoduto ou gasoduto; plano de desenvolvimento de infra-estruturas; e plano de desmobilização.

Cada fase de actividade deve ser objecto de planos elaborados mediante consulta ao INP, de acordo com os termos e condições do Contrato de Concessão. Importa referir que cada plano ou programa deve ser submetido com a antecedência mínima de 5 (cinco) semanas relativamente à data de início prevista para respectiva actividade.

No que concerne a Avaliação de um Depósito de Petróleo, deve a concessionária notificar ao INP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca de qualquer descoberta e mante-los informados sobre os resultados dos testes realizados e a sua avaliação. E deve ainda no prazo de 2 (dois) meses a contar da data da notificação, submeter à aprovação do INP, um programa de avaliação com a definição de um prazo, não superior a 2 (dois) anos, para a avaliação da descoberta que inclua actividades de perfuração.

Prevê ainda o Regulamento, os termos e condições relativos ao programa de avaliação e avaliação comercial da produção e venda de gás natural não associado.

Vislumbra-se a necessidade de **declaração de comercialidade**, ou seja, a concessionária deve efectuar as necessárias avaliações técnicas e comerciais de modo a determinar se a descoberta pode ser desenvolvida de forma comercial, individualmente ou em conjunto, com outros depósitos de petróleo dentro da área do contrato de concessão, devendo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da apresentação do relatório, notificar o INP, informando-o se os depósitos de petróleo abrangidos pela descoberta podem ser desenvolvidos de forma comercial, devendo submeter uma Declaração de Comercialidade que inclua uma descrição completa dos dados relevantes, pesquisas e avaliações que conduziram a tais conclusões.

A título de novidade o ROP destaca o **Plano de Desmobilização**, no qual a concessionária deve, com a antecedência mínima de 2 (dois) anos relativamente à data prevista para o encerramento das operações petrolíferas, reutilização ou remoção e recolha das infra-estruturas, submeter ao Ministro que superintende a área dos petróleos o plano de desmobilização, com cópia para o INP. O plano acima mencionado deve ser elaborado em consulta com o INP e conter os requisitos previstos no ROP.

Relativamente à desmobilização, o ROP veio também estabelecer que a concessionária deve abrir, num banco a sua escolha e aprovado pelo Banco de Moçambique, uma conta remunerada a juros, em moeda acordada com o INP, a designar por “Fundo de Desmobilização”, na qual serão depositados periodicamente fundos que cubram os custos previstos para desmobilização.



JORGE DIAS (detalhe)
Trabalhos Antigos, Novos Projectos, 2004
Aquarela, insectos em arame, linhas e colagem sobre papel (3) 90 x 120 cm
Obra da Coleção CPLP da Fundação PLMJ

IV. GESTÃO DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS

A concessionária deve assegurar que o operador ou qualquer pessoa que realiza operações petrolíferas as execute, de acordo com o Contrato de Concessão e outros documentos relacionados com direitos petrolíferos, de forma prudente, de acordo com os padrões ambientais e com os planos para operações petrolíferas aprovados pelo Governo.

Deve a concessionária indicar um Director Geral que a represente e resida em Moçambique e notificar a sua identidade ao Ministro que superintende a área dos petróleos.

Pelo acima exposto, a concessionária deve num prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data efectiva do contrato de concessão ter e manter uma estrutura organizativa com poderes para gerir as operações petrolíferas. E durante a realização das operações petrolíferas a concessionária e o operador devem desenvolver, implementar e actualizar políticas, estratégias, realizar avaliações, planos e soluções técnicas.

Quanto a formação de pessoal, a concessionária deve contribuir para formação de técnicos nacionais em conformidade com as cláusulas do contrato de concessão. A concessionária deve empregar cidadãos nacionais que possuam qualificações adequadas, a todos os níveis da sua organização, como subcontratados ou promover que os subcontratados empreguem cidadãos nacionais.

Relativamente à aquisição de bens e serviços, o ROP veio determinar que a aquisição de bens e serviços por titulares de direitos petrolíferos no valor igual ou superior a 40.000.000,00 MT (quarenta milhões de Meticais) deve ser feita por concurso público.

V. REQUISITOS DAS OPERAÇÕES

A concessionária deve promover e adoptar medidas de segurança, estabelecendo objectivos globais de segurança e higiene no trabalho. Devem ser realizados estudos de impacto ambiental em todas as áreas quer podem ser afectadas por operações petrolíferas autorizadas ao abrigo do contrato de concessão.

A preocupação com o ambiente é notória, por isso, a concessionária ou o operador deve tomar todas as providências necessárias de modo a evitar acidentes, poluição, danos ou risco ao pessoal, ente outros, pois, sempre que o governo considerar que qualquer operação, infra-estrutura ou actividade ao abrigo de um Contrato de Concessão coloca em perigo a vida das pessoas e animais ou a propriedade, notificará a concessionária das medidas correctivas a empreender nos termos da lei aplicável.

VI. INSPECÇÕES E SANÇÕES

Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos petróleos, inspeccionar os locais, edifícios e infra-estruturas onde se realizam, operações petrolíferas para garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável do petróleo. Assim, a Inspeção-Geral, mediante previa notificação ao operador, tem o direito de observar a execução das operações petrolíferas e de inspeccionar todos bens, registos e documentação na posse do operador e da concessionária.

De salientar que as multas são graduais tendo em conta a gravidade da infracção.

O incumprimento da legislação petrolífera e dos termos do contrato de concessão está sujeito à aplicação de pena de multa, no valor mínimo de 5.000.000,00 MT (cinco milhões de Meticais) e máximo de 50.000.000,00 MT (cinquenta milhões de Meticais). Fica sujeito a pena no valor de 500.000,00 MT (quinhentos mil Meticais) e máximo de 5.000.000,00 MT (cinco milhões de Meticais), o incumprimento de ordens e instruções administrativas específicas.

De salientar que as multas são graduais tendo em conta a gravidade da infracção.

Conclui-se que com este instrumento, o legislador quis reforçar o compromisso das pessoas jurídicas estrangeiras envolvidas em operações petrolíferas com Moçambique e também realçar os aspectos ambientais, em todas as fases das actividades petrolíferas.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com